



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar nº 3/2024

Processo Número: 1034/2024 | Data do Protocolo: 01/02/2024 17:30:44

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Dá nova redação ao § 1º do artigo 7º e ao § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009.”



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003600380033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

“Dá nova redação ao § 1º do artigo 7º e ao § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009.”

Artigo 1º- O § 1º do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A contratação para o exercício de função docente poderá ser prorrogada até o dia 31 de dezembro do ano em que findar o prazo previsto no “caput” deste artigo.”

Artigo 2º- O § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Com exceção das situações previstas nos incisos I e IV do presente, as demais causas previstas para a extinção do contrato, implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.”

Artigo 3º- As despesas para a aplicação da presente lei complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º- A presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é necessário porque os professores são essenciais ao desenvolvimento do povo paulista, e, sabe-se que o aprovado em concurso público para provimento de cargo público tem preferência legal para admissão, mas negar a existência de uma legião de professores que são admitidos pela Lei que se pretende corrigida, e negar a verdade de uma triste situação. Em primeiro lugar há que se garantir que esses professores possam ter seus contratos encerrados apenas no último dia civil do ano, porque apenas isso lhes garante o pagamento do salário integral do mês de dezembro de cada ano, e, do mesmo modo, há que se ampliar os casos de indenização pela rescisão antecipada do contrato de trabalho desses professores para todos os casos em que essa dispensa se dê de forma involuntária, e por isso é que peço apoio de meus pares para tanto.

Sala das Sessões,

X

Professora Bebel - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003900330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370035003900330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 01/02/2024 16:17

Checksum: **905006D042D364A22BF7945921F3D2F4B8E3F1B2A25B8B2C01AA704000AC4868**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003900330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.